

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA XAVANTINA

COMISSÃO PROCESSANTE - 001/2020

JULGAMENTO DE CONTAS ANO 2020

RELATÓRIO FINAL

A Comissão Processante 001/2020, por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo de Julgamento de Contas do Ano de 2020, tendo em vista as sessões realizadas nos dias 28 de março e 18 de abril de 2022, datas em que foram desconsiderados o parecer favorável à aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresentado o relatório com os fundamentos para desconsideração e formada, respectivamente, mediante sorteio, esta Comissão Processante, ratificada pela Portaria 473/2022, vem esta, em atendimento ao disposto no artigo 4º, §1º, inciso IV da Resolução da Câmara Municipal nº 205/2021, c/c inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, emitir Relatório Final, nos seguintes termos e razões:

DOS FATOS

A Comissão Processante, constituída na forma legal, para exercer as prerrogativas definidas no artigo 4º, §1º e incisos, da Resolução da Câmara

Municipal nº 205/2021 e artigo 5º e incisos do Decreto-Lei 201/67, e executar todos os atos necessários à apuração e processamento do Julgamento das Contas do ano de 2020, sob a Gestão de João Batista Vaz da Silva (Cebola), tendo em vista a desconsideração do parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relata o que se segue:

Em sessão realizada no dia 28 de março de 2022, o plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina-MT resolveu, por 8 (oito) votos a 3 (três), **não acatar o parecer prévio do TCE/MT** referente a aprovação das Contas do ano de 2020, sob a gestão do Sr. João Batista Vaz da Silva, diante das irregularidades apontadas por aquele Tribunal no **Processo Principal de Número 100846/2020 e Apensos de números 499358/2021, 353825/2019, 500526/2021, 344060/2019**, de procedimento de investigação (CPI 001/2022) aberto e em andamento, bem como de denúncias referentes à indícios de má utilização de recursos no respectivo ano das contas a serem julgadas.

O Relatório com a fundamentação da desconsideração do parecer favorável à aprovação, emitido do TCE/MT, foi apresentado na sessão ordinária do dia 18 de abril de 2022, o qual foi recebido por unanimidade e com imediata formação, via sorteio, desta Comissão Processante, que elegeu o Presidente e Relator, ratificada pela Portaria 473/2022. O Ex-Gestor foi notificado para apresentar defesa prévia no dia 27/04/2022, pediu prorrogação do prazo no dia 04/05/2022, com deferimento desta Comissão no dia 10/05/2022, sendo a defesa prévia devidamente protocolada no dia 20/05/2022, e o Parecer Preliminar desta Comissão emitido no dia 01/06/2022, com intimação do Ex-Gestor no dia 02/06/2022.

DOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Superada a fase preliminar, intimadas as testemunhas arroladas pela defesa e por esta Comissão, foram realizadas 4 (quatro) audiências instrutórias para oitiva

das mesmas, nas seguintes datas e ordens, conforme atas devidamente atermadas e anexadas:

I – Rhaymison Jasmy Gomes Abreu – data: 21/06/2022 às 12:50hs;

II – Angélica de Jesus Silva – data: 21/06/2022 às 14:00hs;

III – Claudete Maria de Oliveira – data 21/06/2022 às 15:10hs;

IV – Maurivan Souza do Nascimento – data 21/06/2022 às 16:20hs

V – Aluísio Bairros – data: 21/06/2022 às 17:30hs;

VI – José Ricardo Lucas – data: 22/06/2022 às 12:50hs;

VII – Pedro Belmiro Lemes – data: 22/06/2022 às 14:00hs;

VIII – Maria Augusta Queiróz Parreira – data 22/06/2022 às 15:10hs;

IX – Valdeci Montel – data: 22/06/2022 às 17:30hs;

X – Josimar Pires da Silva – data: 23/06/2022 às 12:50hs;

XI – Marta Moreira Pinto – data: 23/06/2022 às 14:00hs;

XII – Representante da SAGA – data: 12/09/2022 às 13:30hs;

XIII –Representante da Pontes e Comercio LTDA – data: 12/09/2022 às 15:30hs;

Ressalte-se que a oitiva de Maurivan Souza do Nascimento foi dispensada. Em ato contínuo, foram realizadas diligências junto ao Ministério Público Estadual e à Delegacia de Polícia de Nova Xavantina-MT, órgãos de fiscalização e controle com competência local, os quais responderam as solicitações, de forma completa, apenas no final do mês de outubro. No mais, de posse dos cumprimento das diligências e respostas, a Comissão procedeu à intimação do Ex Gestor para oferecimento das

Alegações Finais no dia 10/11/2022, a qual foi protocolada tempestivamente no dia 25/11/2022.

PREVISÕES LEGAIS

Artigos 31, 70 à 75 da Constituição Federal de 1988, 46 à 56 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e 50, 151 à 160 da Lei Orgânica Municipal, e 31, XVII, 50, 51, 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como Resolução 205 de 18 de junho de 2021, e Decreto-Lei 201/67, no que couber.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS E DO SEU AFASTAMENTO

Antes de adentrarmos no mérito das irregularidades, faz-se necessário mencionar as preliminares apontadas pelo Ex Gestor, bem como afastá-las. Nesse sentido, vislumbra-se que foi alegada Preclusão Temporal e Litispendência (com ressalto para eventual "Bis in Iden"). Ora, **quanto a Preclusão temporal**, a defesa sustenta que a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 49, XV, e alíneas, da Lei Orgânica Municipal, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para julgar as contas, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), sob pena de trancamento de pauta.

Contudo a desconsideração do parecer prévio do TCE/MT ocorreu dentro do prazo legal, com posterior oportunização do exercício do contraditório e instrução processual, ressalte-se, ademais, que os atos instrutórios foram realizados dentro de prazo razoável, respeitando o princípio da razoável duração do processo insculpido nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e 4º, 6º e 8º do Novo CPC. Vejamos:

Constituição Federal

*"**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXXVIII** - a todos, no **âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Código de Processo Civil

*"**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em **prazo razoável a solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa. (...)"*

***Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em **tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**. (...)"*

***Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência".*

Em ato contínuo, **razoável duração não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a ensejar uma solução processual em tempo hábil, que seja efetiva e que dê guarita à um devido processo com contraditório efetivo, o que foi devidamente respeitado e observado neste processo, o qual só perdurou por esse tempo em virtude de diligências realizadas junto ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia Civil local.** No mais, salta aos olhos que o **prazo** mencionado para a conclusão do julgamento de contas, como fundamento da alegação de preclusão **não é peremptório, e sim dilatatório**, seguindo a regra do Novo CPC, que em seu artigo 139, caput e inciso VI, **permite dilatação e**

alteração, diante das necessidades e complexidades encontradas no decorrer do processo. Vejamos:

*“**Art. 139** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: **VI** – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”.*

No que se refere a **alegação de Litispendência** (com ressaltado para eventual “Bis in Iden”), o Ex Gestor alega que está instaurada nesta Câmara Municipal uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga os alguns fatos idênticos aos apontamentos objeto deste processo de julgamento de contas, e isso, segundo a defesa, ensejaria litispendência e deveriam ser desentranhados deste processo, pois seria hipótese de “bis in idem” (duas punições pelo mesmo fato) vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Contudo, insta salientar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) investiga fato específico, que pode se desmembrar em outros fatos interligados e dentro do objeto inicial no decorrer da investigação, o que é perfeitamente possível, haja vista sua natureza jurídica e características de inquérito com **poderes de investigação similares ao das autoridades judiciais, não submetido ao contraditório, autônomas, especializadas, e que têm o fim primordial de fiscalizar o respeito ao ordenamento jurídico** pelo Poder Público, pela sociedade ou pela economia do ente federativo, e objetivos secundários de municiar o respectivo Parlamento de subsídios para a confecção de diplomas legislativos e informar ao público acerca do andamento e aplicação dos recursos públicos e do dia a dia da administração, nos termos dos §§ 2º e 3º do art.

58 da CF, c/c §3º do art. 64 da Lei orgânica municipal, e art. 31, XVII, 50, 51 e 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

No mais, **ressalta-se que Litispendência se aplica à fase processual e à procedimentos idênticos, o que não é o caso da CPI e desta Comissão Processante, haja vista que são procedimentos distintos**, em que nesta é obrigatória a observância do Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, e naquela (CPI) possui como características as do inquérito, portanto, vige a inquisitorialidade, não sendo obrigatório o contraditório e ampla defesa, embora possam ocorrer. Ademais, **se esquece o Ex Gestor que vige no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, segundo o qual “O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”, assim, um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente, não configurando “bis in idem”, ou mesmo litispendência.**

Nesse diapasão, é **perfeitamente possível, viável e lícito a existência de procedimentos distintos de investigação e/ou julgamento do mesmo fato, bem como respectiva responsabilização nas diversas searas (cível, administrativo e penal)**, respeitado a razoabilidade e proporcionalidade, e principalmente no caso em testilha, visto que **este procedimento e esta Comissão Processante visa a instrução para o julgamento das contas, enquanto a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) visa a investigação dos fatos a fim de verificar a ocorrência de algum crime ou ato de improbidade, ou seja, searas distintas**. Vejamos:

EMENTA: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO OS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.133/21. ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **As esferas penal, civil e administrativa são**

independentes e autônomas entre si, de forma que as decisões proferidas no âmbito civil e administrativo para apurar os mesmos fatos não vinculam o processo penal, salvo a inequívoca demonstração

de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não ocorreu no caso. 2. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo. 3. No presente caso, o Tribunal a quo, quando apreciou o recurso de apelação interposto pela envolvida, manteve a condenação decretada no primeiro grau de jurisdição pela prática do crime disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, com base no vasto conjunto fático-probatório, demonstrando o dolo específico e o prejuízo ao erário. Ao que se nota, o pronunciamento das instâncias ordinárias pela presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o especial fim de agir -, bem como sobre o dano advindo da conduta ilícita patrimonial, encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida

vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Nessa mesma linha, analisar os fatos, para se concluir que não houve compra e venda do imóvel, mas, sim, doação, como requer a parte agravante, seria necessária a análise da prova, vedada no recurso especial. 5. Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos" (**AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.**). 6. **Agravo regimental não provido.**" (**AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.**)

Não bastasse, vige na **jurisprudência brasileira o princípio processual do Pas de nullité sans grief**, segundo o qual a decretação da **nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte**, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*". No mais, **não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa em nenhum ato processual, instrutório, diligência, prazo ou quaisquer outros que causaram prejuízo às partes, que exerceram de forma efetiva e eficaz seu contraditório e ampla defesa.** O Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem esse princípio consolidado

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **NULIDADE DA CITACÃO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A

DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal; tendo em vista que, consoante se depreende dos autos, ele não estaria disposto a se submeter à eventual reprimenda que lhe venha a ser imposta, porquanto, conforme consignado no v. acórdão, "logo após, a ocorrência do fato criminoso, encontrando-se, até os dias atuais, em lugar incerto e não sabido (periculum in mora) logo após, a ocorrência do fato criminoso, encontrando-se, até os dias atuais, em lugar incerto e não sabido (periculum in mora)". De fato, a fuga do distrito da culpa constitui elemento suficiente para decretar a prisão cautelar, estando devidamente justificado o r. decismum de primeira instância. IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - No que tange à nulidade na citação efetivada, consoante se denota dos autos, foram realizadas diversas tentativas de citação do ora Agravante, todavia, infrutíferas, ressaltando o eg. Tribunal de origem que : "Especificamente quanto a irregularidade da intimação editalícia, não há nulidade há ser

reconhecida. É notória a tentativa de encontrar o réu, ora paciente, desde a fase inquisitiva, no endereço fornecido nos autos, inclusive com o cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa que morava com seus pais, e informado por estes sobre a sua evasão . Verifica-se, também, que até a data da decisão impugnada o caocto não havia juntado comprovante de residência, e permanecia como foragido (evento 12543860)", não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado. No caso, o feito encontra-se hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal. VI - A **iurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 158.043/PB, relator **Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)**

Assim, carecem de fundamento todas as preliminares arguidas, restando completamente afastadas, tendo em vista a oportunização da ampla defesa e do contraditório, os atos instrutórios e diligências realizadas, o recesso parlamentar e suspensão dos prazos, a natureza dilatória dos mesmos e possibilidade de **dilatação e alteração, diante das necessidades e complexidades encontradas no decorrer do processo, e da razoável duração do processo.** Bem como frente às características finalidades e objetivos distintos desta Comissão Processante e da CPI, por se tratarem de procedimentos diferentes e autônomos, coadunando-se com o princípio da independência das instâncias.

No mais, qualquer eventualidade preliminar seria perfeitamente sanável frente ao princípio do *Pas de nullité sans grief*, segundo o qual a decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, bem como da aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, consolidados no ordenamento jurídico vigente e aplicáveis ao caso em testilha, tendo em vista a oportunização recorrente ao contraditório e ampla defesa.

DAS IRREGULARIDADES E DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRÉVIA

Diante da fundamentação apresentada no relatório, frente à desconsideração do parecer favorável à aprovação das contas, emitido pelo TCE/MT, o Ex-Gestor apresentou os seguintes argumentos em suas alegações finais:

Irregularidades apontadas pelo TCE/MT:

a) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.

1.1) Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO.

O Ex-Gestor apresentou como argumentos as nuances e dificuldades geradas pela pandemia causada pelo Coronavírus, e a aprovação da PEC 13/2021, que acrescentou o artigo 119 no ADCT, com a seguinte disposição: "**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados** administrativa, civil ou criminalmente pelo **descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212**".

b) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. 2.1) Divergência de R\$ 784.557,68 entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

c) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. 3.2) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

Referente aos apontamentos acima, o Ex-Gestor alega, em resumo, se tratarem de erro formal, sem quaisquer prejuízos ao erário municipal, e que o departamento responsável pelo encaminhamento das referidas informações pelo sistema Aplic, detentor do conhecimento técnico a respeito, aduz que é comum acontecer inconsistências desse porte, e que tudo foi devidamente acompanhado pelo Legislativo Municipal e pelo respectivo Tribunal de Contas, o qual inclusive, tendo em vista se tratar de erros formais comuns e corriqueiros em todas as administrações municipais, foi favorável a aprovação das contas.

d) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. 2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, referente ao período de junho a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (atraso no mês de setembro, o que gerou multa).

Quanto à mencionada irregularidade, levantou-se o argumento de erro de digitalização dos arquivos, com a alegação de pagamento tempestivo do valor mencionado, conforme defesa apresentada no TCE/MT, bem como diante de

informações presadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos da Prefeitura Municipal.

II – Indícios de má utilização e atos de improbidade na aplicação dos recursos:

1. Superfaturamento e compra direta de medicamentos;

Responder por quem eram feitas compras diretas.

Frente ao apontamento de superfaturamento e compra direta de medicamentos, o Ex-Gestor alega que o apontamento carece de provas e que todas as decisões relacionadas ao enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 eram tomadas pelo Comitê de enfrentamento, e que na data de 20 de março de 2020 (início da pandemia), foi editada a medida provisória MP 926/2020, a qual flexibilizava as regras para a aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar a pandemia da covid-19, com dispensa inclusive de processo licitatório, culminando com a Lei 14.217/21, e que demais provas e informações poderão ser adquiridas com oitivas dos membros do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19, e dos servidores responsáveis pelas compras de medicamentos.

2. Superfaturamento na compra bens e realização de reformas (madeira, reforma de pontes e de hospital);

a) O que motivou um aumento de mais de 300% em compras de madeira no ano de 2020.

b) Onde foram colocadas as madeiras? Detalhar local e quantidade.

c) Porque as requisições estavam em sua maioria em nome de pessoa que não era servidor como solicitante.

d) Detalhar gastos de R\$ 434.538,48, pagos em construção e reforma de pontes.

e) Explicar como se dava a execução, pois o período entre a requisição e a liquidação são incompatíveis.

Em suma, diante dos questionamentos e irregularidades apontadas, a defesa do ex-gestor se atém a fundamentar que o aumento nos gastos, em relação à compra de madeira, deu-se em virtude do fato de haver dinheiro em caixa, e de necessidades de construção e reformas de pontes na circunscrição rural do município, quais sejam nas seguintes localidades: Marimbondo; Córrego Sêco; Jatobá; P. A. Rancho Amigo; P. A. Safra; Morro da Deja; Região do Calcário Pedro Bonete; Ilha do Côco; Estrada da NX-Gold; Estrada do Limão; dentre outras (carreando fotos e imagens das pontes reformadas e construídas).

Quanto ao fato de haver requisições em nomes de terceiros, bem como incompatibilidade de período de requisição e liquidação, o gestor aponta que são erros comuns, formais e corriqueiros na administração pública, que não geram prejuízos ao erário. Quanto ao valor, mencionado, informa na sua defesa que na realidade há uma nota de empenho duplicada, e que o valor correto é de R\$ 328.368,01 e não de R\$ 434.538,48. Detalha que os referidos valores pagos para construção e reforma de pontes foram efetuados e gastos nas pontes mencionadas, e que demais informações e provas poderão ser colhidas em eventuais depoimentos das testemunhas arroladas.

3. Contratação de serviços e bens não fornecidos (Máquinas inexistentes, desvio de combustíveis, referente a empresa Pontes);

a) Porque as requisições estavam como solicitante alguém que não era servidor da prefeitura? “Carlos Antônio Cunha Rezende”;

b) Porque a prefeitura pagava o operador do rolo compactador da empresa particular. “Valdeir de Moraes”;

c) Onde foram utilizadas as maquinas locadas da empresa Pontes e quem era o responsável por receber e determinar onde seria executado o serviço;

d) Apresentar nomes dos operadores e motoristas que trabalharam e onde era feito o abastecimento;

e) Porque a prefeitura abastecia o rolo compactador da empresa;

f) Porque algumas notas fiscais eram emitidas antes das requisições ou no mesmo dia? Exemplo: autorização 7625/2020 – 16/12/2020, valor R\$ 111.260,00, NF nº 193 – 15.12.2020, autorização 4766/2020 – 25.08.2020 – valor R\$ 107.047,00, NF nº 161 – 24.08.2020;

A defesa do ex-gestor volta novamente a mencionar erros formais e corriqueiros na administração pública, referente aos nomes mencionados nas requisições. Informa que não há provas e documentos que mencionam o pagamento, de Valdeir de Moraes, declaração dada pela própria Prefeitura no dia 17/05/2022. Quanto à locação de máquinas, informa que a empresa foi contratada por meio de licitação (ATA de Registro de Preços nº 071/2019), e que seu maquinário foi utilizado na pavimentação de diversas ruas e avenidas, dentre as quais se mencionam as do setor "CANDINNI", "SANT'ANA", o "AEREOPORTO QUINZOTÃO" e pequenas ruas dos bairros Parque dos Buritis e Tonetto. Aduz, ademais, que era ele (gestor) que determinava os locais de serviços, após inspeção/fiscalização do setor competente da Prefeitura Municipal, e que não sabe os nomes dos motoristas, que tais informações podem ser colhidas em depoimento dos representantes da empresa PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI: EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA.

Embora menciona os possíveis locais de abastecimento das máquinas, não menciona com certeza concreta onde era efetuado o mesmo, mencionando,

respectivamente: Posto Dume; Pick-Up Automolas; Torneadora do Edigley; Borracharia do Netão e Lanchonete e Espetinho Ki Delícia. Quanto ao possível abastecimento do rolo compactador da empresa pela prefeitura, informa que pode ter ocorrido durante a parceria com o Governo Estadual nas obras de pavimentação asfáltica do Aereoporto Municipal "QUINZOTÃO", tendo em vista que naquela obra a empresa enviou o equipamento sem o operador, e etc. Em relação a inconsistências de datas de requisições, e notas fiscais, tais fatos, o ex-gestor alega que, por se tratar de questões técnicas, embora entenda que se tratam, novamente, de meros erros formais corriqueiros da administração, podem ser explicitadas de melhor forma pelos responsáveis à época.

4. Improbidades ocorridas na construção da Praça Aldenor Rodrigues Guimaraes, contratação direta;

a) Justificar a contratação direta e licitação de obra quase concluída.

Quanto ao respectivo apontamento e indício de irregularidade, o ex-gestor alega que diante de inconsistências na construção da referida Praça, realizou procedimento licitatório no intuito de regularizar o término da referida obra, e que o mesmo ocorreu na construção da Praça Hermes Jefferson de Souza, e que o mencionado "início das obras" sem licitação se tratou, na realidade, apenas de limpeza do local com remoção dos entulhos e construção do meio fio.

5. Recursos mau gasto na reforma do hospital no final do ano de 2020;

a) Justificar como a empresa prestava o serviço que gastaria dias ou meses, a exemplo da requisição 5234 de 10/09/2020 e nota fiscal 161 de 10/09/2020, feito tudo em um mesmo dia.

Em relação aos apontamentos e indícios de irregularidades mencionadas, o ex-gestor informa que os valores, para a execução das obras, vieram de emenda parlamentar e de convênio firmado com o Ministério da Saúde, que as mesmas foram licitadas, e executadas por 3 (três) diferentes empresas, quais sejam: PAC SERVICES LTDA – ME, RESPALDA - WELITON GOMES DA SILVA - CNPJ nº 36.215.189/0001-87 e F. A. CONSTRUÇÕES - ALBERTO GONÇALVES DE MATOS, inscrita no CNPJ nº 22.342.151/0001-60. Alega que os serviços foram efetivamente prestados e as obras realizadas, e que o fato de haverem requisições e notas fiscais com a mesma data não viola norma legal, e que pode ser novamente explicada pelos técnicos da área responsável na Prefeitura Municipal.

6. Fraudes no abastecimento da frota da prefeitura;

a) Responder questionamentos apontados na denuncia 10.

7. Aquisição suspeita de produtos e prestação de serviços através da empresa Saga;

a) Responder apontamentos da denuncia 11.

Por se correlacionarem, os fundamentos da defesa são praticamente os mesmos para ambos, alegando que foi por orientação da Ouvidoria e Controladoria Interna e do TCE-MT, que a Prefeitura implantou o sistema SAGA de controle de combustíveis e cotações de peças e serviços. No início, até a efetiva capacitação/adaptação dos servidores com o novo sistema é possível que tenha ocorrido inconsistências com erros administrativos meramente formais e sistemáticos, mas que aos poucos, foram sendo sanados. Alega que eventuais “arranjos”, em virtude de inconsistências no sistema e de fatos corriqueiros do dia-a-dia da Administração, para fazer a máquina pública “rodar” existiu e ainda existe até hoje. Que eventuais inconsistências de valores em apenas um dia pode ser

explicado por erros e falhas do sistema, bem como através de depoimentos dos servidores responsáveis à época.

ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO E DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos processos de números 9.122, 14.057 e 1.010, que em caso de parecer prévio pela sua aprovação, a Câmara de Vereadores não pode ignorar e votar pela rejeição, devendo, se for o caso, garantir o devido processo legal com todas as suas nuances. No tocante aos objetos de questionamento e fundamento deste relatório, as irregularidades que podem configurar os crimes de serão julgadas e investigadas pelas autoridades competentes, uma vez que cabe à Câmara Municipal o julgamento de infrações político-administrativas e das Contas do Executivo Municipal, no caso em testilha, do ano de 2020.

Assim, este procedimento limita-se à elucidação e análise das irregularidades apontadas pelo TCE/MT, dos indícios de má utilização e atos de improbidade na aplicação dos recursos, bem como da defesa e provas apresentadas pelo gestor para eventual julgamento, seguindo-se o procedimento para garantia do devido processo legal, referente à oportunização do contraditório e ampla defesa, nos termos da Resolução 205/2021, e subsidiariamente, no que for compatível, do Decreto-lei 201/67.

Quanto aos **argumentos apresentados pela defesa**, a mesma **respondeu os questionamentos, enumerado as obras realizadas**, mencionou as **nuances**

da pandemia causada pelo Coronavírus, que culminaram na edição de **normas flexibilizadoras de responsabilidade** (MP 926/2020, lei 14.217/21 e PEC 13/2021); aduziu que existem erros **administrativos formais, comuns e corriqueiros** que não causam prejuízo ao erário, e que ainda acontecem na atual gestão; todos argumentos foram fundamentados com documentos, e de certo modo, corroborado pelas testemunhas ouvidas.

DOS FATOS INCONTROVERSOS

No que se refere à fatos incontroversos, ou seja, **aqueles aceitos de forma expressa ou tácita pelas partes no processo, que não dependem de prova, são notórios, afirmados por uma parte e confessados pela outra, podemos destacar:**

I – As **irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas (TCE/MT)**, mesmo que **não suficientes** para fundar uma reprovação de contas por serem **sanáveis, não foram devidamente sanadas, ocorreram e ainda ocorrem** em certa medida na administração pública municipal;

II – **Não foram realizadas licitações para compra de medicamentos, antes e durante a pandemia, e nem mesmo nos anos anteriores à 2020** (confirmado, inclusive, pela testemunha arrolada pela defesa – Angélica), bem como que houve um aumento expressivo dos valores dos medicamentos durante a pandemia;

III – **Houve aumento expressivo dos gastos com a aquisição de madeira durante o último quadrimestre de 2020**, e, segundo testemunha

arrolada pela defesa, Marta, há **algumas que não tem direcionamento** no sistema e arquivos da Administração Pública Municipal;

IV – **Houve a contratação de horas/máquina** da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli, com **maior “utilização da horas”** e respectivos pagamentos no **último quadrimestre de 2020;**

V – **Há inconsistências e falhas do sistema da empresa SAGA**, no que se refere a utilização dos cartões de abastecimento, ocasionando, em situações específicas, **inconsistências e dados destoantes da realidade**, por conta de **lançamentos cumulativos a posteriori de abastecimentos, serviços e etc.**

DOS PONTOS AINDA CONTROVERTIDOS E NÃO SANADOS

Embora diante da situação incontroversa de alguns fatos, e de algumas irregularidades já se encontrarem sanadas, ainda há pontos que mesmo diante da oitiva das testemunhas arroladas não foram devidamente sanadas e esclarecidas, revelando indícios de ilicitude na aplicação dos recursos e execução dos contratos no ano de 2020. Assim, cumpre destacar que:

I – A **não realização de licitações para compra de medicamentos em período anterior à pandemia, ainda no ano de 2020**, às vésperas da mesma, e a realização de tal prática nos anos anteriores **revelam conduta continuada e fracionamento de contratação direta**, o que foi comprovado, inclusive, pelo **depoimento da testemunha arrolada** pela própria defesa (Angélica);

II – O gasto vultoso com a compra de madeira no último quadrimestre de 2020, e a **ausência de algumas guias de direcionamento daquelas, revelam certos indícios de ilicitude, que não foram devidamente sanados com a**

informação clara formalizada do destino das mesmas, e mesmo diante da enumeração e demonstração de mais de 10 (dez) pontes construídas e/ou reformadas em 2020, tal formalização desta informação é vital para a transparência que deve reger a Administração Pública (deveria ao menos demonstrar a quantidade ainda armazenada e não utilizada). Não bastasse, **com a contratação de mão de obra, e ouvido o vencedor responsável pela construção e reforma das mesmas** (José Ricardo Lucas), **seria humanamente impossível a reforma e construção de 11 (onze) pontes no último quadrimestre de 2020, com a quantidade de pessoal vinculado ao vencedor** (mais 2 pessoas – informação dada pelo próprio depoente), ressaltando-se o fato de que, segundo o depoente, foi subcontratado a realização de apenas 1 ou 2 pontes;

III – Quanto a **contratação de horas/máquina** da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli, a utilização vultuosa de horas no último quadrimestre **deveria revelar uma quantidade determinada e determinante de maquinários** vinculados àquela, contudo, dentre todas as testemunhas arroladas pela defesa, **nenhuma afirmou categoricamente que viu ou trabalhou em alguma máquina vinculada à empresa** mencionada. No mais, ao **confrontar os depoimentos das testemunhas, as alegações do quantitativo mencionado pelo Ex Gestor na defesa e em alegações finais**, bem como com o **depoimento do Representante da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli**, há **contradições quanto número de maquinários, ao número de operadores, a reponsabilidade pelo pagamento dos supostos operadores, e ainda sobre quem seriam os operadores, o que demonstra certos indícios de irregularidade. Ressalte-se que eventuais subcontratações do fornecimento do maquinário e execução das horas deveriam ser**

devidamente formalizado e anexado ao contrato principal, nos termos da 8666/93.

DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EM ANDAMENTO COM FATOS IDÊNTICOS AO OBJETO DESTES JULGAMENTO DE CONTAS

Quanto aos inquéritos policiais procedimentos investigatórios em andamento em outros órgãos, cuja apuração remete a fatos idênticos ao objeto deste julgamento de contas, feito o requerimento de informações dos mesmos, a Delegacia de Polícia Civil e o Ministério Público Estadual remeteram cópias dos mesmos a esta Comissão Processante, a qual abriu vista para o Ex Gestor para o oferecimento de contraditório, exercido em Alegações Finais.

Assim, da análise dos **procedimentos investigativos, verifica-se que os mesmos caminham lentamente, sem conclusões contundentes e ainda sem justa causa sólida para o ajuizamento das ações nas respectivas searas judiciais**, o que demonstra que esta Comissão está um tanto quanto mais adiantada para emissão de quaisquer juízos, principalmente em virtude das oitivas e documentos carreados, complementados, inclusive, pelas cópias dos procedimentos mencionados.

CONCLUSÃO

Assim, nos termos do disposto na Legislação aplicável, Resolução 205 de 18 de junho de 2021, e subsidiariamente, no que for compatível, o Decreto-Lei 201/67 e CPC, os membros dessa Comissão Processante 001/2022, **CONCLUEM QUE:**

I – Carecem de fundamento jurídico todas as preliminares arguidas, restando completamente afastadas, tendo em vista a oportunização da ampla defesa e do contraditório, os atos instrutórios e diligências realizadas, o recesso parlamentar e suspensão dos prazos, a natureza dilatória dos mesmos e possibilidade de **dilatação e alteração, diante das necessidades e complexidades encontradas no decorrer do processo, e da sua razoável duração;** bem como frente às características, finalidades e objetivos distintos desta Comissão Processante e da CPI, por se tratarem de procedimentos diferentes e autônomos, coadunando-se com o princípio da independência das instâncias; e ainda, **qualquer eventualidade preliminar seria perfeitamente sanável frente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da oportunização recorrente ao contraditório e ampla defesa, e do Pas de nullité sans grief, segundo o qual a decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, todos consolidados no ordenamento jurídico vigente e aplicáveis ao caso em testilha.**

II – Mesmo diante dos argumentos da defesa e da instrução e atos diligências realizados no âmbito desta Comissão Processante, há pontos controvertidos não sanados, que evidenciam indícios de ilegalidades configuradores de crimes e atos dolosos de improbidade, causadores de lesão ao erário como:

- a) Prática continuada, iniciada no início da gestão, de compra direta de medicamentos, em períodos anteriores à pandemia, ainda e no início do ano de 2020, e que pode configurar fracionamento de compra direta, vedado pelo ordenamento jurídico vigente (leis 8666/93 e 14.133/21) – ressalte-se que a isenção de responsabilidade é para**

os atos praticados durante a pandemia e até o ano de 2021, e não em relação àqueles praticados antes da pandemia;

- b) A ausência de algumas guias de direcionamento** de certo quantitativo de madeira adquirida no último quadrimestre de 2020, o que pode ensejar **certos indícios de ilicitude, que não foram devidamente sanados com a informações claras, e formalização do destino das mesmas;** bem como que a **contratação de mão de obra, e ouvido o vencedor responsável pela construção e reforma das mesmas** (José Ricardo Lucas), **seria humanamente impossível a reforma e construção de 11 (onze) pontes no último quadrimestre de 2020, com a quantidade de pessoal vinculado ao vencedor** (mais 2 pessoas – informação dada pelo próprio depoente), ressaltando-se o fato de que, segundo o depoente, foi subcontratado a realização de apenas 1 ou 2 pontes;
- c) A contratação de horas/máquina** da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli, **deveria revelar uma quantidade determinada e determinante de maquinários** vinculados àquela, contudo, não houve **afirmação categórica por parte de nenhuma testemunha, ou mesmo a apresentação de documentos que confirmassem a presença real e efetiva de alguma máquina vinculada à empresa mencionada.** E, **confrontado os depoimentos das testemunhas, as alegações do quantitativo mencionado pelo Ex Gestor na defesa e em alegações finais,** bem como com o **depoimento do Representante da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli, há contradições quanto número de maquinários, ao número de operadores, a reponsabilidade pelo pagamento dos supostos operadores, e ainda sobre quem seriam os operadores, o que demonstra certos indícios**

de irregularidade. Ressalte-se que eventuais subcontratações do fornecimento do maquinário e execução das horas deveriam ser devidamente formalizado e anexado ao contrato principal, nos termos da 8666/93.

Ressalta-se que as demais irregularidades, tanto as apontadas pelo TCE/MT, quanto as mencionadas nas denúncias e que não foram apontadas acima como controvertidas, restam, no **entendimento desta Comissão, sanadas e carecedoras de motivos e fundamentos determinantes para reprovação** das contas.

Contudo, frente aos **pontos ainda controvertidos e não sanados**, que evidenciam indícios de ilegalidades que podem configurar crimes e atos dolosos de improbidade, causadores de lesão ao erário, **bem como da possibilidade de os mesmos fundarem a reprovação das contas de gestão do ano de 2020, e da necessidade de se garantir** um julgamento sólido, correto, e sob a égide do **Devido Processo Legal**, os membros desta **OPINAM pela submissão ao Plenário, para a apreciação política das contas do ano de 2020**, nos seguintes **termos**:

I – Caso no **entender do Plenário por maioria qualificada (2/3 – 8 votos)**, haja a aprovação deste relatório, que **conclui por maioria pela existência de Dolo Eventual e Lesão ao erário nos pontos ainda controversos e não sanados, frente aos indícios de ilegalidades** configuradores de crimes e atos improbidade administrativa, os quais são considerados suficientes para reprovação, **que aprovem este relatório**, o qual conclui pela **REPROVAÇÃO** das Contas de Gestão do exercício de 2020;

II – Caso não atingido o quórum qualificado (2/3 – 8 votos), este relatório será efetivamente considerado rejeitado, e os pontos ainda controvertidos serão desconsiderados para o fito de reprovação, e considerar-se-ão aprovadas as Contas de Gestão do Exercício de 2020.

Ressalta-se que esta Comissão se manifesta pela exclusão de qualquer responsabilidade do Ex Vice-Prefeito (Ney Weliton do Nascimento), restando comprovado que sequer participou ativamente da gestão e das decisões administrativas e políticas tomadas. No que se refere a quantificação, mensuração e efetiva verificação dos danos, esta comissão encaminhará cópias aos órgãos competentes e com melhor estrutura e aparelhamento de pessoal, tecnológico e físico (Polícia Civil e Ministério Público) para sua melhor apuração.

No mais, **este relatório foi aprovado por UNANIMIDADE, havendo controvérsia por parte de um dos membros desta comissão apenas em relação à comprovação do dolo, lesão ao erário, e possível configuração de crimes e atos improbidade administrativa nas condutas e fatos comprovados e ainda controversos, que, na visão do respectivo membro (Ednaldo Fragas da Silva), não há elementos suficientes para afirmação da configuração efetiva dos indícios apurados de ilegalidades.**

Nova Xavantina-MT, 05 de dezembro de 2022.

EDNALDO FRAGAS DA SILVA (QUATIZINHO) – PRESIDENTE

JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES – RELATOR

JOSÉ ALTAMIRO DA SILVA – MEMBRO